



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
REGIÃO METROPOLIANA DE LONDRINA

7ª VARA CÍVEL

Falência – Autos nº 37704-43.2007.8.16.0014.

Falida: Artsul Pack Papelão e Aparas Ltda.

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Frustrada a concordata preventiva, com negativa de satisfação, ainda que parcial dos credores, foi decretada a falência de **Artsul Pack Papelão e Aparas Ltda** (seq. 1.11), em 1 de julho de 2009.

Na sequência, frustrou-se também a lacração do estabelecimento da empresa, uma vez que não mais se encontrava estabelecida no endereço indicado (seq. 1.32), de modo que não houve arrecadação de bens móveis ou imóveis.

O Administrador Judicial nomeado (seq. 1.28) renunciou ao encargo (seq. 1.36), tendo este juízo nomeado novo Administrador no seq. 1.44/1.46.

Publicado o edital, não houve manifestação de eventuais credores (seq. 1.70).

Também não foram localizados bens para fins de arrecadação e quitação das obrigações (seq. 1.77).

No seq. 1.77, a Administradora Judicial elaborou relatório circunstanciado (art. 186, da Lei 11.101/2005), e requereu a homologação do quadro geral de credores e o encerramento da falência.

Homologado o quadro geral de credores (seq. 1.79), e publicado o edital de intimação de credores e eventuais interessados a respeito da extinção do feito, não houve manifestação.

O Ministério Público opinou pela extinção (seq. 4).





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
REGIÃO METROPOLIANA DE LONDRINA

7ª VARA CÍVEL

II – FUNDAMENTAÇÃO

A anterior Lei de Falência (Decreto Lei nº 7.661/45) previa, em seu artigo 75¹, a possibilidade do encerramento da ação de falência caso não fossem encontrados bens para serem arrecadados, ou ainda, se arrecadados fossem insuficientes para as despesas do processo.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação extrajudicial, judicial e a falência, não há regra correspondente.

Ainda assim, a jurisprudência tem admitido a conclusão da ação falimentar em razão da ausência de bens a arrecadar. Observe-se:

FALÊNCIA – DECISÃO DE ENCERRAMENTO FULCRADA EM AUSÊNCIA DE CREDORES – ADMISSIBILIDADE – PROSSEGUIMENTO PLEITEADO QUE DESAFIA POSTULADOS DE COERÊNCIA E BOM SENSO – GASTO INÚTIL DO PRECIOSO TEMPO DO JUDICIÁRIO - SENTENÇA CONFIRMADA – APELO DESPROVIDO. (TJSP, AC 0003183-17.2003.8.26.0602, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Giffoni Ferreira, DJ 07/05/2014).

Fixadas as premissas jurídicas que deverão orientar a solução do caso, passa-se ao exame do quadro fático (premissas fáticas).

No caso, o Administrador Judicial realizou diversas buscas no sentido de compor o ativo da massa falida, as quais restaram infrutíferas (seq. 1.77).

Além disso, em ofícios encaminhados aos Cartórios de Registros de Imóveis e ao Detran-PR, estes informaram que não haviam quaisquer bens em nome da falida (seq. 1.16, 1.17, 1.19, 1.21 e 1.24).

¹ Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
REGIÃO METROPOLIANA DE LONDRINA

7ª VARA CÍVEL

Ainda que assim não o fosse, o oficial de justiça (seq. 1.32), na tentativa de lacrar o estabelecimento empresarial, não arrecadou bens móveis e imóveis a compor, igualmente, o ativo.

Diante disso, ante a frustração da falência seu encerramento é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 156, da Lei nº 11.101/2005, determino o **encerramento da ação de falência**, mediante o arquivamento dos autos na respectiva Escrivania.

De outra parte, considerando que não houve o pagamento de qualquer débito falimentar, ante a ausência de arrecadação do ativo, **dispensou** a prestação de contas pelo Administrador Judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 154).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se o dispõe o parágrafo único do art. 156, da Lei nº 11.101/2005².

Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 17 de agosto de 2016.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

² A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

